

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2024/000130  
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR  
RELATOR: HERALDO DE JESUS CAMPELO

**EMENTA.** FISCALIZAÇÃO. EMISSÃO DE DECORE SEM BASE DOCUMENTAL HÁBIL E LEGAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO PRAZO. MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.  
1. PROFISSIONAL AUTUADO POR FIRMAR DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS (DECORE) SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL EXIGIDA PELO ANEXO II DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020, CONFORME REGISTROS NO SISTEMA DE EMISSÃO DO CFC.  
2. EM SEDE RECORSAL, APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR APÓS O PRAZO ESTABELECIDO PARA DEFESA, REGULARIZANDO PARCIALMENTE AS INFRAÇÕES APONTADAS, MAS MANTENDO-SE A IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO A UMA DAS DECORES EMITIDAS.  
3. DE ACORDO COM O ART. 44, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO PRAZO DE DEFESA NÃO EXIME O PROFISSIONAL DA PENALIDADE DE MULTA APLICADA.  
4. A RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO DE DECORE É EXCLUSIVA DO PROFISSIONAL CONTÁBIL, QUE DEVE ASSEGURAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS E A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL, CONFORME O ART. 2º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020.  
5. PENALIDADE APLICADA PROPORCIONALMENTE À INFRAÇÃO CONSTATADA E À REGULARIZAÇÃO TARDIA.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE APLICADA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “C” E “G” DO DL 9.295/46. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 439ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 471ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/02/2025.